



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 18.120/20**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, **Sr. Severino Ramalho Leite**, concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais ao **Sr. Francisco Ananias da Silva**, matrícula nº 99.772-2, Motorista, lotado na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, que contava, à época, com 39 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição e idade de 83 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Conselheiro - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria A Nº 710] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Conselheiro - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 18.120/20

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Francisco Ananias da Silva*

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: *Severino Ramalho Leite*

Procurador/Patrono: **Não Há**

Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 085 /2021

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 18.120/20**, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais ao *Sr. Francisco Ananias da Silva*, matrícula nº 99.772-2, Motorista, lotado na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria A Nº 710], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de fevereiro de 2021.**

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 17:12



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Fevereiro de 2021 às 09:40



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 5 de Fevereiro de 2021 às 09:54



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO